

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de autorizar a aplicação de até R\$ 500 milhões dos recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A proposição estabelece parâmetros para a utilização desses recursos, conferindo competência a ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda para definir a alocação dos valores, os limites máximos das garantias, os critérios de elegibilidade dos beneficiários e o conjunto de operações do Pronaf passíveis de serem garantidas.



* C D 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

Além disso, o projeto determina que não haverá cobrança da comissão pecuniária prevista no art. 9º, § 3º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, quando se tratar de garantias concedidas no âmbito do Pronaf.

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, tramita em regime de urgência, sem apensos, foi distribuído para a manifestação preliminar das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 18 de novembro de 2025 foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior (PT-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porém não apreciado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 24 de novembro de 2025 foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação e, em 26/11/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner, aprimora a arquitetura institucional de garantias do crédito rural ao ampliar a capacidade das políticas públicas de mitigar risco de financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segmento de agricultores mais vulnerável às flutuações de renda e aos efeitos das variações climáticas e de preços.

De forma decisiva, o acesso ao crédito por parte de contingente relevante de agricultores familiares depende de mecanismos de mitigação de risco capazes de reduzir a aversão das instituições financeiras a esse tipo de operação.

A autorização para uso de recursos não comprometidos do FGO, limitada a R\$ 500 milhões, preserva a gestão prudencial do fundo, direciona valores ociosos para viabilizar o acesso ao crédito rural pelos agricultores familiares e fortalece a capacidade operacional do Pronaf de reduzir restrições enfrentadas por esse segmento de produtores rurais, como custos de transação mais elevados e exigências de garantias incompatíveis com o perfil da agricultura familiar.

Ao suprimir a cobrança de comissão pecuniária nas garantias vinculadas ao Pronaf, o projeto reduz o custo total das operações e amplia a atratividade desses financiamentos para os agricultores familiares.

A regulamentação por ato conjunto dos ministérios responsáveis assegura governança adequada na definição dos critérios operacionais, permitindo gestão dinâmica segundo o comportamento do risco, a sazonalidade das culturas e a disponibilidade de recursos do fundo.

Em síntese, a proposição em análise aprimora a política pública de crédito rural, atende aos interesses dos agricultores familiares e reduz a exposição ao risco das instituições financeiras.



* C D 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *

Antes de concluir o voto, ressalto que deixo para a redação final a substituição da referência ao Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, presente do *caput* do art. 1º, pela menção à Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, recentemente editada.

Pelas razões expostas, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252827151600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



* C D 2 2 5 2 8 2 7 1 5 1 6 0 0 *